

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10830.000960/96.94
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.524
RECURSO Nº : 118.044
RECORRENTE : ADVANCE INDUSTRIA TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP

Recurso de ofício e voluntário.

- 1- Classificação de partes e peças para máquinas dos códigos 8444 a 8447: Posição 8448 item 8448-39.0500.
- 2- Classificação de fio de eslatômero:
cód. 5402-39-0399. alíquota do II 10% (dez por cento), salvo para importações acobertada por DI registrada no período de 17/10/91 até 14/09/92: alíquota zero conforme Portaria Ministerial nº 972 de 16/10/91.
- 3- Descabimento da redução IPI para as mercadorias das DIs 893/001, 352/001 e 13865/001. Devida a multa do art. 364, II do RIPI.
- 4- Mantida a exclusão de parcelas do crédito tributário: 1. Relativa à DI 014539/90, em razão da consulta 2. correspondente às DIs de outro contribuinte.
- 5- Excluída ainda a multa do art. 4º inciso I da Lei nº 8.218/91.
- 6- Recurso de ofício desprovido
- 7- Recurso voluntário provido parcialmente para excluir apenas a multa do art. 4º, inciso I - Lei 8.218/91.

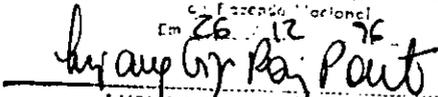
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e quanto ao recurso voluntário em dar provimento parcial apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e por maioria de votos, em manter a multa do art. 364, II, RIPI, vencido nesta parte o conselheiro Nilton Luiz Bartoli que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 26 de Dez 1996

LUCIANA CRUZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVIERA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RECURSO Nº : 118.044
ACÓRDÃO Nº : 303-28.524
RECORRENTE : ADVANCE INDUSTRIA TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Advance Indústria Têxtil Ltda. foi autuada pelas seguintes razões, conforme as partes constantes do Auto de Infração: I-DIs 893/001, 352/001, 13865/001, de 1990, para maquinas têxteis, pretendendo a autuada a redução do IPI de 5% para 2,5% com base no art. 17 inciso I da Lei n. 2433/80, alterado pelo art. 1 do DL n. 2451/88 e regulamentado pelo Dec n. 96760/88, art. 75, inciso I, com base ainda na Lei n. 7988/90 e Lei n. 8032/ art. 10, inciso I. Entendeu o autuante ser devida a complementação do IPI; II-DI n. 24.980/001/90 para partes e pecas sobressalentes para maquina retilínea: de fabricação de renda. Classificado o material no código 8447.90.9900 junto com a maquina. O autuante propõe a reclassificação para o código 8448.39.0500 de peças e partes; parte III-DI 15310 e mais 10 outras DIs de fio texturizado a base de poliuretano cru, brilhante, sendo fio de elastomero, classificando no código 5402.39.0399. O autuante entendeu existir erro de classificação propôs a adoção do código 5402.49.0399. Das DIs relacionadas, ressaltou a DI n.22410/91 na qual a firma havia optado pelo código 5402.59.0399. Acrescenta o autuante que o contribuinte não pagou. o II nem o IPI (aliquota zero).Parte IV-DI 014359/90. e GI 3957-90/002.409-5, fio de filamento sintético descontínuo, não acondicionado para venda a varejo não texturizado, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro, de náilon lustroso (trilotal) em tubos descartáveis. Aplicou a autuada a aliquota zero correspondente ao código 5402.41.9901, por forca da Port. MEFP n.365/90. Com relação as importações amparadas por outras GIs. ,o contribuinte fizera consulta ao MF e por isso estas últimas não foram objeto da autuação.

Na impugnação a empresa argüi nulidade do Ato, relativamente as DIs que enumera, relacionadas a fl. 07 da folha de cálculo de juros de mora (fl 12) porque não lhe dizem respeito e pede sua exclusão. Acrescenta existir tumulto na autuação como um todo, dado que não especifica a fundamentação legal nem descreve os fatos apontados, especificadamente para cada DI; não segue a ordem de citação das DIs; não apresenta demonstrativo dos cálculos dos tributos e de encargos legais por DI, dados esses que iriam facilitar a verificação da legalidade da exigência; não anexa ao AI o laudo do IPT, referido pelo Auditor Fiscal como parte integrante. No mérito, quanto a parte I do AI, diz que a Divisão de Tributação da SRRF já firmou entendimento a respeito da redução do IPI pretendido nas DIs n. 893, 352, 113865/90 em decisão de consulta. E o autuante faz exigência de diferença de IPI e multa. Rejeita a multa do art. 364-II do RIPI por faltar tipicidade uma vez que o imposto foi lançado e apenas não recolhido, em face da consulta. O seu erro foi apenas não ter recolhido a diferença do IPI no prazo de 90 dias a contar de 6.8.91 e, se fosse devida, seria a do inciso I e não a do inciso II. Por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.044
ACÓRDÃO Nº : 303-28.524

outro lado, a multa de ofício não pode ser cobrada juntamente com a multa de mora conforme o parágrafo 2 do art. 3 da Lei n 8218/91. Os juros de mora só poderão ser cobrados a partir de setembro de 1.991 quando transcorreu o prazo de 30 dias em que a autuada foi cientificada da decisão das consultas que havia formulado e do crédito tributário a ser exigido. Quanto a parte II. do AI, diz que a reclassificação das peças a que se refere a DI n 024980/90, estão bem postas em 8447.90.9000 que é específico para a máquina e suas partes e peças e não 8448.39.90500 como quer a autuação. As peças devem acompanhar a máquina a que se destinam. Quanto a classificação do fio de elastomero/poliuretano, item III do AI diz que o laudo do IPT, emitido para fio de filamentos de elastomero cru, opaco, 40 denier denominado FIO LYCRA da fábrica DU PONT DO BRASIL SA, não pode ser aplicado aos fios importados pela impugnante dado que o Parecer não tem relevância no que diz respeito a classificação que indica, por ser esta matéria da competência exclusiva do Ministério da Fazenda. Deste modo o autuante não se pode fundamentar na opinião do IPT sobre qual a classificação fiscal da mercadoria. Passa a discutir o conceito de texturização a luz das NESH, posição 5402 e conclui defendendo o enquadramento em 5402 39.0399 que é próprio para o material importado. Parte IV do AI-DI 014359/90, diz que houve desconsideração da consulta da empresa. Com efeito, não é necessário que a consulta diga respeito a própria DI mas sim ao tipo de mercadoria. A empresa, por fim, insurge-se contra a aplicação da multa do art. 4º-II da Lei nº 8218/91 e ainda contra os juros de mora e a multa de mora, entendendo ilegal a adoção da TRD. Acrescenta que o STF já se manifestou sobre a inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora pela TRD, por contrariar o art. 192 Parágrafo 3 da Constituição Federal. Por último, a Lei n 8383 restabeleceu estes juros de mora em 12% ao ano.

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente, apenas em parte, a ação fiscal: primeiramente acolheu o pleito de exclusão das DIs citadas, pertencentes a outra empresa. Julgou ainda improcedentes as demais alegações de irregularidades apresentadas, a saber: descrição dos fatos e fundamentação legal, pelas razões que expõe. Quanto ao mérito, disserta pelos vários itens da atuação: 1. Não recolhimento do IPI vinculado, nas DIs. 893, 352 e 113865/90- item I do AI. A firma protestou contra a cobrança das multas. Esclarece o julgador que as multas dos art. 530 do RA e art. 4- Inciso II da Lei 8218/91 não (estão incidindo sobre o IPI pois se referem ao II Rejeita a pretensão de que seja aplicada a multa do inciso I e não a do inciso II do RIPI uma vez que a interessada descumpriu o prazo de 90 dias da ciência da decisão da consulta declarada ineficaz, em 06.08.91. 2. Quanto a desclassificação de partes e peças -item II do AI Com base nas NESH DA Seção XVI, COMENTÁRIOS GERAIS -item II, referidas partes e peças não de classificar-se em posições próprias diferentes de máquinas por se tratar de partes e peças de máquinas da indústria têxtil das posições 8444 a 8447 - posição 8448. Esta é a posição na qual o autuante as reclassificou ou mais precisamente, em 8448.59.0500. 3 Reclassificação tarifária de FIO DE ELASTOMERO. Item III do AI. Quanto ao uso do Parecer do IPT para fins de classificação, diz não ter razão a impugnante a luz do art. 30 parágrafo 1º do Dec. n.70235/72. Argumenta que os Pareceres serviram de base para a determinação, pela SRF, da classificação correta dos fios, no código 5402.49.0399. Os citados pareceres mencionam que o poliuretano linear

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.044
ACÓRDÃO Nº : 303-28.524

pode ser submetido a texturização (cod. 5402.39.0399), ao passo que a poliuretana segmentada jamais se submete a texturização e só pode classificar-se no código 5402.49.0399. Dentro deste mesmo item e no que diz respeito a alíquota do imposto de importação, diz que tem razão, em parte, o contribuinte com relação a alíquota fixada pela Portaria MEFP 972 de 16.10.91, de zero por cento para a mesma mercadoria do código 5402.49.0399. No entanto, para as DIs. 015310 e 016694, a alíquota não é zero por cento mas de 10%. A alíquota zero vale também para a DI 113 821, de 14.11.91. Esclarece que dita alíquota zero vale para as mercadorias cujas DI foram registradas a partir de 17.10.91 e até 14.09.92.. Assim, cabe cobrar diferenças de II para as DIs. Que não foram registradas durante a vigência da Portaria ministerial. A partir de 24.09.92, e aplicável a alíquota de 10% conforme a Portaria MEFP n 58/91. Quanto ao item IV do AI relativo a DI 014539/90, foi declarada improcedente a cobrança do II uma vez que a matéria estava sob consulta, sendo vedado instaurar procedimento fiscal relativamente a espécie consultada. A autoridade singular mantém a multa do art. 4 inciso I da Lei n 8218/91, no lugar daquela prevista no inciso II, tal como requerido pela impugnante. Reconhece assim que a declarante não cometeu declaração inexata que merecesse a multa do inciso II. Quanto a TRD no cálculo dos juros de mora, considerou ser de observância obrigatória como foi exigido na autuação não cabendo a retroatividade benigna da Lei n 8383/91 que restabeleceu a cobrança de juros de mora a base de 12%. Esclarece que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da TRD como índice de atualização monetária e não como índice de cobrança de juros, como invocado pela autuada. A Lei n 8383/91 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN que arrola as hipóteses de retroatividade pois os juros de mora não têm a natureza jurídica de penalidade mas de encargo financeiro.

Julgou assim procedente em parte a ação fiscal para excluir, nas rubricas de imposto de importação, juros de mora do II e multa do II e multa do IPI não passível de redução, a parcela de 1.131.819,91 UFIR , sendo mantida a exigência de 248.751,94 UFIR e desta decisão recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inconformada, a empresa interpôs também recurso a este Conselho e que leio em sessão. Apela para o AD(N) 36/95 segundo o qual a classificação errônea de mercadoria não tipifica declaração inexata. Retorna ao tema da reclassificação de partes e peças e a do fio de elastômero e por fim insurge-se contra a cobrança do IPI relativamente a DI n 014539/90 e por fim contra a multa do art. 4 inciso I da Lei n 8218/91. Pede o provimento do seu apelo.

É o Relatório.

A

RECURSO Nº : 118.044
ACÓRDÃO Nº : 303-28.524

VOTO

Em julgamento recursos de ofício e voluntário contra a decisão de primeira instância.

1. RECURSO DE OFÍCIO - foi interposto em razão da exclusão de parcela do crédito tributário correspondente a 1.131.819,91 UFIR, ao reconhecer a autoridade julgadora que a empresa tinha razão: a) quanto a exigência relativa as DIs que lhe não diziam respeito; b) quanto a alíquota zero prevista pela Portaria MEFP 972/92 para o fio de elastômero do código TAB 5402.49.0399, relativamente as DIs registradas no período entre 17.10.91 e 14.09.92, incluindo a DI n 113.821/90; c) quanto a exigência do tributo relativamente a DI n 014359/90 em se tratando de matéria sob consulta; d) quanto a multa do art. 1 da Lei n. 8218/91 alterada do inciso II para o inciso I como solicitado pela defendente, dado que não se consumou a declaração inexata de mercadoria. 2 - RECURSO VOLUNTÁRIO - interposto contra a parte mantida do crédito tributário relativamente a: a) reclassificação de partes e peças das máquinas - parte II do A. I.-; b) reclassificação de fio de elastômero -parte III do A. I.-: c) cobrança do IPI vinculado -item I do A. I.- negada a redução da multa do art. 364, inciso II do RIPI por falta de pagamento dentro do prazo de 90 dias; d) não recolhimento do imposto de importação, na DI n 14539/90: multa do art., 4 inciso I da Lei n 8218/91.

Quanto ao Recurso de Ofício, entendo ser inatacável a decisão singular ao exonerar o contribuinte das parcelas do crédito tributário que entendeu indevidas. Adoto as razões do julgamento como se aqui transcritas. Nego, portanto, provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, cabe fazer as seguintes considerações: a) classificação de partes e peças para máquinas dos códigos 8444 a 8447, para a indústria têxtil. Não tem razão a recorrente pois o texto da posição 8448 é precisamente; MÁQUINAS, APARELHOS AUXILIARES PARA MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8444, 8445 8446 E 8447, para em seguida enumerar algumas dessas partes e peças. O exame de cada uma das partes e peças importadas demonstra que correspondem exatamente a previsão da posição 8448; b) quanto a classificação de fio de elastômero. Também não tem razão a recorrente. Por certo, nem o IPT nem qualquer outro instituto de pesquisa científica pode decidir da classificação fiscal de mercadoria importada, por ser este mister cometido ao próprio Ministério da Fazenda. Entretanto, a autoridade administrativa vale-se dos laudos técnicos e pareceres que têm por objetivo bem identificar o material. Por conseguinte, não é relevante, no laudo técnico a parte em que o órgão técnico tenha proposto classificação. Na espécie, a fundamentação da autoridade singular foi suficiente para decidir a questão, feita abstração desta parte do laudo do IPT. c) a recorrente nesta parte volta-se contra a matéria já excluída do crédito tributário, relativa a DI n 014539/90, por estar sob consulta; d) multa do art. 364, inciso II do RIPI

A

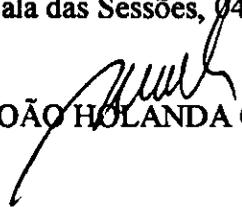
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.044
ACÓRDÃO Nº : 303-28.524

em razão do não recolhimento do imposto, dentro do prazo de 90 dias. Não tem razão a recorrente pois tal é a regra punitiva; e) com relação a multa do art 4 inciso I da Lei n 8218/91, entendo que aqui tem razão a recorrente, pois não caracteriza infração a mera indicação errônea da classificação fiscal das partes e pecas ou do fio de elastômero.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício e quanto ao Recurso Voluntário, dar-lhe provimento apenas parcial para o fim de excluir a multa do art 4 inciso I da Lei n 8218/91 pela razão enunciada no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR